



**APELAÇÃO PENAL Nº 0022799-07.2018.8.14.0401**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
**APELANTE: ELDER LADEIRA CONCEIÇÃO**  
**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO**  
**REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE**

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, CAPUT, DO CP. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA QUE NÃO É ELEMENTAR DO TIPO. REDUÇÃO DA PENA BASE. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS EM DESFAVOR DO APELANTE COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO POIS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI APLICADA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esta Turma não dispõe de competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade, ex vi do art. 30, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.
2. O recorrente, quando interrogado em juízo, assumiu a autoria do crime, dizendo que conseguiu subtrair a renda do coletivo, mas não conseguiu fugir do veículo pois foi preso por policiais militares. Como se vê, ainda que por breve momento, houve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para consumação do delito, sendo improcedente o pedido de desclassificação para o crime de roubo tentado.
3. O único vetor reconhecido como contrário ao recorrente foram as circunstâncias do delito e sua valoração não se deu só pelo fato do crime ter sido cometido com violência, mas, sim, com uso de uma faca, potencializando o risco da conduta que foi praticada no interior de um coletivo, motivo pelo qual está justificada a imposição da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.
4. O regime inicial fechado deve ser mantido, uma vez que o apelante é reincidente, ex vi do art. 33, §2º, alínea b, do CP.
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

ELDER LADEIRA CONCEIÇÃO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser reincidente, mais 30 (trinta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, caput, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.



Aduz o apelante que o crime pelo qual foi condenado não se consumou, uma vez que não teve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos.

Alega ainda que nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP militam em seu desfavor e não há motivos para se impor o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Afirma que preenche todos os requisitos para o aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Pede o provimento do apelo para que haja a desclassificação do fato para o crime de roubo simples tentado ou, subsidiariamente a) a redução da pena ao mínimo legal; b) que o regime de cumprimento da reprimenda corporal seja modificado para o semiaberto.

Em contrarrazões, o apelado espera o improvimento do recurso, uma vez que a posse mansa e pacífica não é requisito para a consumação do crime de roubo, bem como as penas foram corretamente aplicadas.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para reduzir a pena base.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório

## V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 07/10/2018, nesta Capital, o apelante ingressou no ônibus UFPA-Presidente Vargas. Depois de pagar a passagem, sacou uma faca e subtraiu a renda do coletivo. Quando se preparava para descer, ouviu o telefone celular do motorista tocar, momento que decidiu subtrair o referido aparelho. Ato contínuo, travou luta corporal com a vítima, mas foi preso em flagrante por uma guarnição da Polícia Militar que fazia rondas pelo local.

### DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES TENTADO

Aduz o apelante que o crime pelo qual foi condenado não se consumou, uma vez que não teve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos.

Ocorre que o próprio recorrente, quando interrogado em juízo (fls. 91) assumiu a autoria do crime, dizendo que conseguiu subtrair a renda do coletivo, mas não conseguiu fugir do veículo pois foi preso por policiais



militares. Como se vê, ainda que por breve momento, houve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para consumação do delito. Por isso, rejeito o presente argumento.

**DA REDUÇÃO DA PENA BASE**

Alega ainda que nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP militam em seu desfavor e não há motivos para se impor o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, o único vetor reconhecido como contrário ao recorrente foram as circunstâncias do delito e sua valoração não se deu só pelo fato do crime ter sido cometido com violência, mas, sim, com uso de uma faca, potencializando o risco da conduta que foi praticada no interior de um coletivo (fls. 121-verso), motivo pelo qual está justificada a imposição da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Ademais, o regime inicial fechado deve ser mantido, uma vez que o apelante é reincidente, ex vi do art. 33, §2º, alínea b, do CP (fls. 117).

Por fim, esta Turma não dispõe de competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade, ex vi do art. 30, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator